

LEI N.º 1.298/2016, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores efetivos do Poder Legislativo de Sanclerlândia, altera o Artigo 7º e acrescenta parágrafos no Art. 13, modifica o Art. 18º, § 2, letra c da Lei nº. 1.167/2009 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É facultada ao Chefe de Poderes de Gestão a concessão de aumento remuneratório, seja para promover a valorização profissional dos servidores ou corrigir distorções, independente da revisão anual prevista no Art. 1º, que é obrigatória: Assim o gestor público do Poder Legislativo Resolve:

Art. 2º - Fica alterado ao Art. 7º da Lei 1.167/09, com as alterações previstas nas leis 1.220/12 e 1.263/14, que passa a ter o seguinte teor:

“Art. 7 - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo de Sanclerlândia será composto de cargos em Comissão ou de provimento efetivo e terá o quantitativo máximo e vencimentos, a saber:

II – CARGOS EFETIVOS

QUANT.	CARGO/FUNÇÃO	VENCIMENTO MENSAL
01	Assessor Legislativo	De R\$ 1.825,00 para R\$ 2.175,75 - 19%
01	Assistente Legislativo	De R\$ 786,00 para R\$ 935,34 - 19%
02	Auxiliar de Serviços	De R\$ 756,00 para R\$ 899,64 - 19%

Art. 3º - A correção de valores de distorções de remunerações de que trata os art. 1º atende aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Para cobertura do presente ajuste e acréscimo de cargo será utilizado o saldo orçamentário existente na rubrica 031.0001.2001.0001 – 31.90.11.00 - vencimentos e vantagens fixas – pessoal cível.

Art. 5º - Ficam acrescidos ao art. 13 da Lei 1.167/2009 os seguintes parágrafos:

§ 1º - Ficam os servidores efetivos reenquadrados na nova Tabela I do Anexo III, onde cada cargo terá suas demonstrações de vencimentos individualizadas e levando em conta o tempo de serviço efetivo desde a posse até a entrada em vigor desta lei.

§ 2º O reenquadramento dos atuais Servidores dar-se há da seguinte forma:

- a) Assessor Legislativo, nomeado em 18 de julho de 2002, por força da Portaria nº 121, fica enquadrado na Letra E, nível 3 da Tabela I, do Anexo III da Lei 1.167/2009.

- b) Assistente Legislativo, nomeado em 18 de julho de 2002, por força da Portaria nº 122, fica enquadrado na Letra E, nível 3 da Tabela I, do Anexo III da Lei 1.167/2009.
- c) Auxiliar de Serviços, nomeado em 18 de julho de 2002, por força da Portaria nº 123, e nomeado em 06 de janeiro de 2003, por força a Portara nº127, ficam enquadrados na Letra E, nível 3 da Tabela I, do Anexo III da Lei 1.167/2009.

§ 3º A cada dois anos de efetivo exercício, o servidor transporá uma letra, na linha horizontal e a cada cinco anos transporá uma classe na linha vertical para efeito de enquadramento.

§ 4º Devem ser desconsideradas as parcelas menores que 24 meses.

Art. 6º - O Art. 18, parágrafo 2º, letra c, da Lei 1.167/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 -

§2º...

...

c) Tabelas compostas de Níveis indicados por algarismos arábicos que representam a Progressão Vertical, e de Referências indicadas por letras do alfabeto de A a Q representando a Progressão Horizontal que dá-se a cada 02 (dois) anos, sendo a primeira avaliação no terceiro ano, sendo o vencimento acrescido de um até dezesseis por cento, calculados sobre o valor da referência A, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 28 dias de março de 2015.

Walkler Rodrigues Soares
Prefeito Municipal